

**Ilustríssima Senhora Nilvanete Ferreira da Costa**  
**Chefe do DEPES**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Brasília-DF**

## **PEDIDO ADMINISTRATIVO**

(Assunto: Pagamento de férias e terço constitucional nos períodos de afastamento de servidores para participação em programa de pós-graduação ou licença capacitação)

O **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL**, representado por seu Presidente, **Daro Marcos Piffer**, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que dispõe o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 e artigo 8º, III, da Constituição Federal, apresentar o presente

## **PEDIDO ADMINISTRATIVO**

o que faz com amparo nas disposições dos artigos 76, 77 e 102, inciso IV da Lei nº 8.112/1990, artigo 37 da Constituição Federal, bem como na jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme as razões que passa a expor:

### **I. OBJETO DO PEDIDO**

Pretende o **SINAL**, em substituição a seus filiados, ver respeitado o direito ao recebimento de férias e terço constitucional quando dos afastamentos para participação em cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, ou licença capacitação, na forma determinada na Lei nº 8.112/90, regime jurídico que rege as relações funcionais entre os servidores substituídos e o Banco Central do Brasil.

### **II. DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PRESENTE PEDIDO**

A Lei nº 8.112/90 assegura aos servidores o direito ao gozo de férias anuais e remuneradas, acrescidas do terço constitucional, em obediência à Constituição da República, bem como o direito à licença para capacitação e afastamento para estudos, períodos considerados como de efetivo exercício.

Dispõe a Lei nº 8.112/90:

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, **um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.**

(...)

**Art. 77.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

(...)

**Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, **são considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

(...)

IV - **participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*** no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

Não obstante, o Banco Central do Brasil, no Manual de Serviço de Pessoal – MSP, regulamenta a matéria em flagrante contradição ao texto legal, negando aos servidores afastados para realização de curso, o direito a férias. Veja-se:

TÍTULO:

**SISTEMA BANCO CENTRAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE – 5**

**CAPÍTULO: Programa de Pós-Graduação – 11**

**5-11 - Programa de Pós-graduação (NR)**

Atualização: 747

Data: 28/5/2013

(...)

**5-11-26** – No que se refere às férias, o servidor:

I – deve utilizar o saldo de férias existente antes do início do afastamento, vedada sua acumulação em qualquer hipótese;

**II – não faz jus a aquisição ou à concessão de férias durante o período do afastamento;**

**III – faz jus às férias relativas ao ano em que retornar.**

(...)

Como se percebe, a regulamentação da Casa, desconsiderando que o afastamento se enquadra na classificação de “efetivo exercício”, nega o direito, reconhecendo, apenas, como devidas, as férias relativas ao ano do retorno.

O direito aqui discutido não é mais tema de debates posto que a jurisprudência pátria está consolidada em favor da aplicação da lei que se sobrepõe a qualquer ato administrativo.

Veja-se nesse sentido a notícia veiculada no sítio do e. Superior Tribunal de Justiça no último dia 15.07.2013:

### **“Servidor licenciado para curso de pós-graduação tem direito a férias**

O servidor federal tem direito à percepção de férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participar de curso de pós-graduação ou em licença-capacitação. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao rejeitar agravo regimental interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, em demanda contra uma professora que se afastou de suas atividades para cursar doutorado.

O instituto interpôs recurso especial no STJ para modificar decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que considerou que as férias são asseguradas aos servidores em afastamento autorizado, o que inclui o período de dedicação exclusiva a curso de pós-graduação.

A alegação do instituto é que houve violação aos artigos 76, 78 e 102, inciso IV, da Lei 8.112/90, pois a servidora, licenciada para o doutorado, não estava no exercício de suas atividades.

#### **Efetivo exercício**

Inicialmente, em decisão monocrática, o relator, ministro Humberto Martins, negou provimento ao recurso especial e reconheceu o direito da servidora às férias com abono de um terço. O instituto entrou com agravo regimental, para submeter o caso ao colegiado da Segunda Turma.

No julgamento do agravo, os ministros confirmaram que **o servidor tem direito a férias nos períodos correspondentes ao afastamento para programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para licença-capacitação, pois esses períodos são considerados de efetivo exercício, conforme os termos do artigo 102**, incisos IV e VIII, da Lei 8.112.

Para o ministro Humberto Martins, não cabe a regulamentação ou qualquer norma infra legal criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo “efetivo exercício.” (destacamos)

Eis a ementa a que se refere a notícia acima:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.929 - AL (2013/0100735-0)**  
EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o **direito a percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu** no país, na modalidade Doutorado.

2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento ou a qualquer norma infralegal criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)

Agravo regimental improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator (destacamos)

Registra-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. **Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.**

2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, **mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.**

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.370.581/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 9.5.2013.)

Não diferem do entendimento da Corte de Justiça, os julgados emanados dos Tribunais Regionais Federais, de que são exemplos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA GOZO DE FÉRIAS. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

LICEIDADE. 1. **O afastamento do servidor público para estudo, quando autorizado, é considerado como de efetivo exercício (art. 102, VII, da Lei nº 8.112/90).** 2. **Portaria normativa não pode restringir onde a lei não restringe.** 3. Apelo provido. (TRF4, APELREEX 5012007-35.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/12/2012) (destacamos)

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO.

I - No caso dos professores universitários federais, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente". Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, **mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos.** II - Considerando que o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, **é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária.** III - Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 200882000007301, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 29/01/2010). (destacamos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. UNIVERSIDADE. PROFESSOR. ADICIONAL DE FÉRIAS. LICENÇA. AFASTAMENTO PARA CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. 1. **A previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais.** 2. **A Lei 8.112/90, arts. 76 e 77, assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior (arts. 87 e 95). Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e para estudo no exterior.** 3. É devido adicional de férias ao professor universitário que esteja licenciado para curso de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira conforme precedentes jurisprudenciais deste eg. Corte (APELREEX 200882000007301, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 29/01/2010 e APELREEX 200782010009302, Desembargador Federal Augustino Chaves, 01/12/2009). Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(APELREEX 00013002820104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/04/2011 - Página::46.) (destacamos)

Como se vê, o Manual de Serviço de Pessoal regulamentou a matéria em desacordo com a Lei nº 8.112/90 e com a orientação jurisprudencial.

Assim agindo, está o Banco Central descumprindo dispositivos de lei e, por consequência, o princípio da legalidade positivado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República:

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). (os destaques são nossos)

Obediente ao comando constitucional, o **art. 2º da Lei 9.784/99**, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê expressamente a necessidade de ser observado o princípio da legalidade:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I - atuação conforme a lei e o Direito;** (os destaques são nossos)

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, significa que esta, ao contrário do particular que pode fazer tudo que não seja proibido, só poderá fazer **o que, quando e como a lei autoriza**, pena de ilegalidade do ato e responsabilização funcional.

Neste aspecto, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.”<sup>1</sup>

DIÓGENES GASPARINI, na mesma orientação, doutrina:

“(...) o agente da Administração Pública está preso à lei, e **qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável**, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente”.<sup>2</sup>  
(os destaques são nossos)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. Malheiros: São Paulo, 1993, pg. 83.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

Não por menos a Lei nº 8.112/90 (art. 116, inc. III c/c. 127, inc. I) considerou o respeito e obediência às leis como dever de todos os servidores públicos.

<b>III - REQUERIMENTO</b>
---------------------------

**Ante o exposto**, requer a Vossa Senhoria seja dado o necessário acolhimento ao presente pedido administrativo a fim de serem tomadas as providências cabíveis para a adequação do Manual de Serviço de Pessoal à Lei nº 8.112/90, assegurando-se aos servidores do **BACEN** o direito ao recebimento de férias e terço constitucional quando dos afastamentos para participação em cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, ou licença capacitação.

Ante a relevância da matéria, requer seja o presente pedido apreciado em caráter de urgência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2013.

**DARO MARCOS PIFFER**  
Presidente do SINAL